

Aviso nº 1305 - GP/TCU

Brasília, 15 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 2866/2025 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto) proferido pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 3/12/2025, ao apreciar o TC-017.292/2025-5, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

O mencionado processo trata de Solicitação do Congresso Nacional, originária do Ofício nº 113/2025/CFFC-P, relativo ao Requerimento nº 61/2025-CFFC, de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo.

Consoante disposto no subitem 9.3 da aludida Deliberação, a Solicitação em tela foi considerada integralmente atendida.

Atenciosamente,

*(Assinado eletronicamente)*

Vital do Rêgo  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Federal BACELAR  
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle  
Câmara dos Deputados  
Brasília – DF

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 017.292/2025-5

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Órgão/Entidade: não há.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES DA AMBIPAR PELO MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS E PELA FUNAI. PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO EM CURSO ACERCA DO MESMO TEMA. CONHECIMENTO. ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), peça 9, que contou com a anuência do respectivo dirigente, peça 10:

### **INTRODUÇÃO**

*1. Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), por meio do Ofício 113/2025/CFFC-P, de 22/8/2025 (peça 2), do Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e de Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), Deputado Federal João Carlos Bacelar Batista, a qual encaminha o Requerimento 61/2025-CFFC, de 31/3/2025 (peça 3), do Deputado Federal Evair Vieira de Melo, pelo Partido Progressista (PP-ES), que requer ao TCU informações sobre, resumidamente, possíveis irregularidades ocorridas em ato administrativo, processo licitatório e/ou contrato não informados, sob a responsabilidade do Ministério dos Povos Indígenas (MPI) e da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) nas contratações da empresa Ambipar, como consta da peça 3.*

### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

*2. Os arts. 38, inc. I, da Lei 8.443/1992; 232, inc. III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União; e 4º, inc. I, “b”, da Resolução-TCU 215/2008, conferem legitimidade ao Presidente da CFFC/CD para solicitar a realização de fiscalização. Assim, legítima a autoridade solicitante, cabe o conhecimento do expediente como Solicitação do Congresso Nacional (SCN).*

### **CONTEXTUALIZAÇÃO**

*3. O Presidente da CFFC/CD, por meio do Ofício 113/2025/CFFC-P (peça 2), em atendimento ao Requerimento 61/2025-CFFC (peça 3), solicita informações sobre possíveis irregularidades ocorridas em ato administrativo, processo licitatório e/ou contrato não informados, sob a responsabilidade do MPI e da Funai nas contratações da empresa Ambipar. Segundo o citado Requerimento (peça 3, p. 1-2):*

*• O TCU já iniciou alguma auditoria para investigar a legalidade dos contratos firmados entre o governo federal e a Ambipar, especialmente aqueles celebrados sem licitação?*

*• Considerando que três dos cinco contratos foram firmados sem concorrência pública, a dispensa de licitação atende aos requisitos da Lei 14.133/2021? Houve comprovação da urgência real para justificar essas contratações diretas?*

- O TCU identificou sobrepreço ou possíveis irregularidades na execução dos contratos da Ambipar, principalmente no fornecimento de serviços de transporte aéreo?
- O TCU considera adequado que um protocolo que abrange 1,4 milhão de quilômetros quadrados de terras indígenas brasileiras tenha sido firmado sem consulta pública, sem audiência com o Congresso e sem divulgação prévia à sociedade?
- O TCU investiga possíveis relações entre a valorização atípica das ações da Ambipar e os contratos milionários firmados com o governo federal?
- Considerando que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) já solicitou esclarecimentos sobre oscilações no valor dos papéis da empresa, o TCU vê indícios de que contratos públicos possam ter sido utilizados para favorecimento indevido da multinacional?
- Havendo indícios de favorecimento à Ambipar ou descumprimento da Lei de Licitações, quais medidas o TCU pode adotar para responsabilizar agentes públicos envolvidos?
- O TCU pode recomendar a suspensão dos contratos firmados com a Ambipar, caso sejam constatadas irregularidades nos processos administrativos?

### EXAME TÉCNICO

4. Primeiramente, já iniciando as respostas aos questionamentos do Requerimento 61/2025, é importante realçar que o Deputado Federal Ubiratan Antunes Sanderson já havia representado ao TCU, no âmbito do Processo TC 001.007/2025-4, autuado em 3/2/2025, sobre as mesmas possíveis irregularidades envolvendo o MPI, Funai e a empresa Ambipar.

5. Naquele processo, o representante alegou que, em 30/1/2025, foi veiculada na imprensa a denúncia de que a empresa Ambipar teria fechado contratos de cerca de meio bilhão de reais com o Governo Federal, sendo três deles na modalidade de dispensa de licitação.

6. Conforme constava na reportagem, os contratos foram fechados em 2024 e somam R\$ 480,9 milhões. Todos envolvem a prestação de serviços em territórios indígenas, como locação de helicópteros e de aviões monomotores.

7. Frise-se que, tanto a representação do Deputado Federal Ubiratan Antunes Sanderson (TC 001.007/2025-4) como esta SCN se basearam na mesma matéria jornalística (<https://www.metropoles.com/colunas/dinheiro-e-negocios/ambipar-fecha-meio-bilhao-de-reais-em-5-contratos-com-o-governo>), e não foram capazes de trazer informações detalhadas sobre qual foi o possível processo administrativo, licitação, dispensa, ou contrato maculado no ano de 2024 envolvendo o MPI, tampouco qual tipo de irregularidade teria ocorrido para favorecer a empresa.

8. Ademais, nem mesmo a razão social e o CNPJ da suposta empresa foram detalhados na matéria do Jornal Metrópoles, na representação do referido Deputado, como nesta SCN.

9. Todavia, esta UT não se furtou da função fiscalizatória. Em 21/8/2025, por ocasião da instrução do TC 001.007/2025-4, em pesquisas na internet, encontrou-se o CNPJ 03.945.337/0001-60 da empresa Ambipar Flyone Serviço Aéreo Especializado, Comércio e Serviços S/A.

10. A partir daqueles dados, pesquisou-se sobre as contratações da supramencionada empresa custeadas com recursos Federais. Notou-se que existiam algumas contratações relacionadas ao MPI e à Funai no ano de 2024, conforme resumido na tabela abaixo, de dados extraídos da peça 5:

Tabela 1- contratos de 2024 envolvendo o MPI, a Funai e a Ampibar

Órgão	Unidade Gestora	Contrato	Valor Global (R\$)
MPI	840010 - CSC - MPI	001/2024	194.395.183,20
Funai	194152 - DPDS	303/2024	269.740.800,00

Funai	194009 - Boa Vista/RR	108/2024	93.875.090,40
Funai	194063 - Alto Solimões/AM	208/2024	1.261.539,00
<b>Total</b>			<b>559.272.612,60</b>

Fonte: contratos.gov.br, consulta realizada em 21/8/2025 (peça 5)

11. Percebeu-se que realmente existiam contratações vultosas no ano de 2024, que somadas ultrapassam meio bilhão de reais. Entretanto, a representação (TC 001.007/2025-4) carecia de informações mais detalhadas sobre quais tipos de irregularidades teriam ocorrido nas licitações, dispensas, ou nos contratos.

12. Outrossim, não foi possível encontrar na internet mais informações sobre tais contratos, suas possíveis licitações ou processos de dispensa.

13. Em vista disso, entendeu-se que não havia elementos suficientes nos autos para a conclusão acerca da admissibilidade da presente representação, e seria necessária a realização de diligências ao MPI e à Funai, a fim de que informassem como decorreram os certames, adesões à Ata de Registro de Preços (ARP), ou dispensa de licitação para as quatro contratações expostas na tabela, enviando os documentos de planejamento, em especial a pesquisa de preços, e pareceres técnicos que justificassem a contratação direta, de maneira separada e detalhada por contrato, com o fito de se verificar se existe plausibilidade jurídica nas alegações do representante sobre algum tipo de favorecimento irregular à empresa Ambipar Flyone (peça 6 do TC 001.007/2025-4).

14. Ato contínuo, a proposta da Unidade Técnica (UT) foi acolhida pela Diretoria da AudContratações (peça 7 do TC 001.007/2025-4), que, com fundamento na delegação de competência conferida pela Portaria Min-JGO 2/2022, do Ministro-Relator Jorge Oliveira, e na subdelegação conferida pelo art. 2º da Portaria AudContratações 1/2023, encaminhou os autos à Seproc para as providências constantes da proposta de encaminhamento da instrução à peça 6 do TC 001.007/2025-4.

15. Aqueles Órgãos envolvidos foram notificados, mas ainda não enviaram suas respostas às diligências (peças 10-11 do TC 001.007/2025-4).

16. Em vista disso, é possível fornecer como repostas ao Presidente da CFFC/CD que o TCU já está fiscalizando as alegações de irregularidades supramencionadas no TC 001.007/2025-4, após representação do Deputado Federal Ubiratan Antunes Sanderson.

17. Todavia, diante da ausência de informações, as quais já foram solicitadas em sede de diligência supramencionada, esta UT ainda não concluiu sobre o mérito de questões como a suposta ilegalidade dos possíveis contratos, suas justificativas de urgência para as dispensas de licitação, sobrepreço, entre outras quaisquer irregularidades.

18. No tocante às possíveis medidas que o TCU poderá adotar caso as irregularidades sejam confirmadas, entre elas se encontram as previstas na Lei 14.133/2021 e na Lei 8.443/1992, a exemplo da suspensão cautelar ou anulação dos certames, atas ou contratos deles decorrentes; aplicação de multas ou imputação de débitos aos responsáveis envolvidos; além da declaração de inidoneidade da empresa.

19. Já quanto à suposta valorização atípica das ações da Ambipar, trata-se de matéria atinente aos órgãos responsáveis pela fiscalização do mercado de capitais, como bem citou o Deputado, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

20. Dessa feita, é possível considerar que as informações solicitadas foram expostas nos parágrafos acima, e, considerando que já existe um processo de representação (TC 001.007/2025-4), com fito de se apurar os indícios de irregularidades, o qual poderá ser acompanhado pelos Deputados solicitantes, propor-se-á que esta SCN seja considerada **atendida e arquivada**.

## CONCLUSÃO

21. Em face do exposto, a SCN formulada pelo Presidente da CFFC/CD pode ser conhecida, ante a legitimidade da referida autoridade, nos termos dos arts. 38, inc. I, da Lei 8.443/1992; 232, inc. III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União; e 4º, inc. I, “b”, da Resolução-TCU 215/2008.

22. Também, como a SCN se limitou a questionamentos sobre a existência de fiscalização em curso, propõe-se que essa solicitação seja considerada atendida, sejam fornecidas as informações desta instrução ao Congresso Nacional e arquivada.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submete-se a presente solicitação do Congresso Nacional, formulada por intermédio do Ofício 113/2025/CFFC-P, de 22/8/2025, pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e de Controle da Câmara dos Deputados, com base no Requerimento 61/2025-CFFC, de 31/3/2025, de autoria do Deputado Federal, Evair Vieira de Melo, propondo:

23.1. **conhecer** da presente Solicitação do Congresso Nacional, por estarem atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inc. I, da Lei 8.443/1992; 232, inc. III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União; e 4º, inc. I, “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

23.2. **informar** ao Deputado Federal João Carlos Bacelar Batista, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e de Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), que enviou a presente solicitação ao Tribunal, as respostas acima detalhadas no exame técnico desta instrução;

23.3. **considerar** a presente Solicitação do Congresso Nacional **integralmente atendida**;

23.4. **informar** ao Deputado Federal João Carlos Bacelar Batista, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e de Controle da Câmara dos Deputados, da decisão que vier a ser adotada nestes autos; e

23.5. **arquivar** a presente Solicitação do Congresso Nacional, com fundamento no art.8º, § 2º, inc. III da Resolução-TCU 215/2008.

## VOTO

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional, encaminhada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e de Controle da Câmara dos Deputados, com base no Requerimento 61/2025-CFFC, de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo.

A solicitação requer informações e providências acerca de possíveis irregularidades em contratações da empresa Ambipar pelo Ministério dos Povos Indígenas (MPI) e pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), que totalizariam mais de R\$ 500 milhões, especificadamente quanto à legalidade de dispensas de licitação, à existência de sobrepreço e à possível relação dos contratos com a valorização de ações da empresa no mercado de capitais.

A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), em sua instrução, promoveu o exame de admissibilidade e propôs o conhecimento da solicitação, por estarem preenchidos os requisitos legais e regimentais.

No mérito, a unidade técnica asseverou que as mesmas alegações, baseadas na mesma matéria jornalística, já são objeto de apuração no âmbito da representação objeto do TC 001.007/2025-4, autuada em 3/2/2025, a partir de provação do Deputado Federal Ubiratan Antunes Sanderson.

Naquele processo, a Unidade Técnica, mesmo diante da generalidade das informações iniciais, realizou pesquisas e identificou quatro contratos vultosos firmados em 2024 entre o MPI, a Funai e a empresa Ambipar Flyone Serviço Aéreo Especializado, Comércio e Serviços S/A, que somam R\$ 559.272.612,60.

Diante da materialidade e da necessidade de aprofundar a análise, a AudContratações, no âmbito do TC 001.007/2025-4, propôs e teve deferida a realização de diligências junto ao MPI e à Funai, para que apresentem os processos administrativos completos das contratações, incluindo as justificativas para as dispensas de licitação e as pesquisas de preços. Contudo, as respostas a essas diligências ainda não foram recebidas.

Dessa forma, a Unidade Técnica propôs que a presente solicitação seja considerada atendida, informando-se ao Congresso Nacional que o TCU já está atuando sobre a matéria no processo de representação mencionado, e que, por ora, não há como concluir sobre o mérito das irregularidades até que as informações solicitadas aos órgãos sejam analisadas.

Feito esse resumo, **passo a decidir.**

Admito o expediente como Solicitação do Congresso Nacional por atender aos requisitos dos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o 232, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e o 4º, inciso I, “b”, da Resolução-TCU 215/2008.

No mérito, acolho, na íntegra, a instrução da Unidade Técnica, a qual incorporo às minhas razões de decidir.

A atuação da AudContratações foi preciso ao identificar a sobreposição de objetos entre esta solicitação e o TC 001.007/2025-4, o que foi fundamental para a boa ordem processual e para a racionalidade administrativa, evitando a duplicidade de esforços e a dispersão de recursos desta Corte de Contas.

É dever deste Tribunal informar ao Congresso Nacional que as preocupações externadas pelo Deputado Federal Evair Vieira de Melo são compartilhadas por esta Corte e já motivaram a instauração de um processo fiscalizatório. A apuração está em curso, na fase de coleta de informações essenciais junto aos órgãos responsáveis pelas contratações.



Assim, a resposta mais adequada e transparente ao Parlamento, neste momento, é dar ciência de que o TCU já está atuando de forma diligente para esclarecer os fatos. As conclusões sobre a legalidade dos atos, a economicidade dos contratos e a eventual responsabilização de agentes públicos serão devidamente tratadas no TC 001.007/2025-4, processo que poderá ser acompanhado pelos interessados.

Considero, portanto, que a presente solicitação resta integralmente atendida com o fornecimento dessas informações, uma vez que a Solicitação do Congresso Nacional se limitou a questionamentos sobre a existência de fiscalização em curso.

Ante o exposto, acolho os pareceres prévios e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2025.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 2866/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 017.292/2025-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há.

**9. Acórdão:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, formulada pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e de Controle da Câmara dos Deputados, a partir de requerimento do Deputado Federal Evair Vieira de Melo, solicitando informações e providências acerca de possíveis irregularidades em contratações da empresa Ambipar pelo Ministério dos Povos Indígenas e pela Funai;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, por estarem atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e de Controle da Câmara dos Deputados que:

9.2.1. as supostas irregularidades mencionadas no Requerimento 61/2025-CFFC já são objeto de apuração por este Tribunal no âmbito do TC 001.007/2025-4;

9.2.2. no referido processo, o TCU identificou os contratos e realizou diligências junto ao Ministério dos Povos Indígenas (MPI) e à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) para obter os processos administrativos e as justificativas das contratações;

9.2.3. a análise de mérito quanto à legalidade das dispensas de licitação, eventual sobrepreço e outras irregularidades somente será possível após o recebimento e a análise das respostas dos órgãos oficiados;

9.2.4. caso sejam confirmadas irregularidades, o TCU poderá adotar, no âmbito do processo competente, medidas como a anulação dos contratos, a aplicação de multa aos responsáveis, a imputação de débito e a declaração de inidoneidade da empresa contratada, nos termos da legislação vigente;

9.3. considerar a presente Solicitação do Congresso Nacional integralmente atendida;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e de Controle da Câmara dos Deputados e ao Deputado Federal Evair Vieira de Melo; e

9.5. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 8º, § 2º, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 49/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 3/12/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2866-49/25-P.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

**JORGE OLIVEIRA**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**

Procuradora-Geral

**TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO**

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 001.305/2025-GABPRES

Processo: 017.292/2025-5

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 15/12/2025

*(Assinado eletronicamente)*  
STEFANIA SERZANINK

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.